

O "ROMANCE EM CADEIA" DESFEITO: A ADPF 324 COMO SUPERINTERPRETAÇÃO E O DESAFIO AO DIREITO COMO LITERATURA

THE "CHAIN NOVEL" UNDONE: ADPF 324 AS OVERINTERPRETATION AND THE
CHALLENGE TO LAW AS LITERATURE

Guilherme Gonçalves Alcântara -

Doutorando em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Mestre em Direito pelo Centro Universitário UniFG (BA). Professor do Ensino Básico Técnico e Tecnológico do Instituto Federal do Sul de Minas (Campus Machado/MG).
Brasil. E-mail:

guilherme.alcantara@ifsuldeminas.edu.br.

O presente artigo explora o recente embate entre o Supremo Tribunal Federal (STF) e a magistratura trabalhista, notadamente em relação à recusa de aplicação de decisões do STF em controle concentrado de constitucionalidade. Tal divergência se manifesta claramente na ADPF n.º 324, que versa sobre a licitude da terceirização. Sob a perspectiva da abordagem "Direito como Literatura", o estudo emprega o marco teórico-metodológico de Umberto Eco, especialmente suas concepções sobre "superinterpretação" e "obra aberta" , e Ronald Dworkin, com sua crítica ao intencionalismo e à estética da recepção. Argumenta-se que a interpretação majoritária do STF na ADPF n.º 324, especialmente no voto do Ministro Luís Roberto Barroso, configura uma "superinterpretação". Essa leitura é considerada uma projeção ideológica que desconsidera a normatividade do direito e a história institucional, comportando-se como um "leitor-Superman" que nega a objetividade interpretativa. Em contrapartida, a narrativa apresentada pela Ministra Rosa Weber, embora minoritária, demonstra maior fidelidade ao texto e à evolução jurisprudencial. Conclui-se que, diferentemente da literatura, a superinterpretação no âmbito jurídico é perigosa, pois decisões judiciais com base em interpretações exageradas podem acarretar restrições à liberdade e a outros direitos fundamentais.

PALAVRAS-CHAVE: Direito e Literatura; Superinterpretação; ADPF 324; Umberto Eco; Ronald Dworkin; Terceirização.

Abstract: This article explores the recent clash between the Brazilian Supreme Federal Court (STF) and the labor judiciary, notably concerning the refusal to apply STF decisions in concentrated constitutionality control. This divergence is clearly manifested in ADPF No. 324, which addresses the legality of outsourcing. From the perspective of the "Law as Literature" approach, the

study utilizes the theoretical-methodological framework of Umberto Eco, especially his concepts of "superinterpretation" and "open work" , and Ronald Dworkin, with his critique of intentionalism and reception aesthetics. It is argued that the STF's majority interpretation in ADPF No. 324, particularly in Justice Luís Roberto Barroso's vote, constitutes a "superinterpretation". This reading is considered an ideological projection that disregards the normativity of law and institutional history, behaving like a "Superman-reader" who denies interpretive objectivity. In contrast, the narrative presented by Justice Rosa Weber, although a minority view, demonstrates greater fidelity to the text and jurisprudential evolution. It is concluded that, unlike in literature, superinterpretation in the legal sphere is dangerous, as judicial decisions based on exaggerated interpretations can lead to restrictions on freedom and other fundamental rights.

KEYWORDS: Law and Literature; Superinterpretation; ADPF 324; Umberto Eco; Ronald Dworkin; Outsourcing.

INTRODUÇÃO

Recentemente, a mídia, abrangendo tanto a cobertura geral quanto a especializada em assuntos jurídicos, reporta um desentendimento entre o Supremo Tribunal Federal (STF) e uma parcela da magistratura do trabalho. Essa divergência envolve, em especial, a mais alta corte trabalhista, que tem sido publicamente acusada de recusar a aplicação de decisões do STF em questões de controle concentrado de constitucionalidade.

Diversas manifestações nesse sentido ocorreram, como evidenciado no voto proferido pelo ministro Gilmar Mendes na Reclamação n.º

63.414/MG. Nessa decisão, o ministro julgou procedente a ação, determinando a anulação do acórdão que reconheceu o vínculo empregatício entre as partes e demais decisões subsequentes. O Tribunal Regional do Trabalho (TRT) da 3ª Região foi instruído a realizar um novo julgamento, considerando a ADPF n.º 324 do STF, tratando o caso como uma ação trabalhista de declaração de vínculo empregatício. Para cumprir essa decisão, a turma do TRT precisaria, então, julgar improcedentes os pedidos.

Na Reclamação n.º 65.825/MG, mais uma vez o TRT3 foi criticado por pela sua relutância em aplicar o referido entendimento do STF. A ministra Carmen Lúcia classificou como injustificável a postura da 11ª Turma do TRT:

A insistência da 11ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região em aplicar entendimento contrário ao estabelecido em precedentes vinculantes deste Supremo Tribunal não pode prevalecer, desrespeitando a autoridade do Supremo Tribunal Federal e estabelecendo insegurança jurídica no Poder Judiciário (Conjur, 2024).

Outros ministros do STF também adotaram posicionamentos semelhantes. Não foi coincidência o fato de mais de duas mil e quinhentas reclamações constitucionais terem sido apresentadas, a maioria delas visando questionar decisões que ainda poderiam ser objeto de recurso na Justiça do Trabalho. Isso transforma o STF de um tribunal constitucional em matéria trabalhista para uma instância revisora,

assumindo uma competência recursal que originalmente seria dos Tribunais Regionais ou do Tribunal Superior do Trabalho (TST).

Chama a atenção que muitas dessas reclamações questionam decisões trabalhistas em casos nos quais a controvérsia central é a existência ou não de relação de emprego. A abordagem argumentativa adotada por alguns ministros do STF para fundamentar a afronta à decisão na ADPF 324, que trata especificamente da licitude da contratação de mão de obra terceirizada, é, no mínimo, peculiar.

Este artigo tem por objetivo analisar duas narrativas que embasaram duas interpretações distintas no julgamento da referida ADPF. Essas análises são feitas sob o marco teórico-metodológico que Umberto Eco e Ronald Dworkin, entre outros, fornecem à abordagem do Direito *como* Literatura. Conclui-se demonstrando como a interpretação prevalecente no julgamento da ADPF é uma “superinterpretação”.

1 UMBERTO ECO, AS SUPERINTERPRETAÇÕES, E O DIREITO COMO LITERATURA

Umberto Eco, um renomado semioticista italiano, conhecido mundialmente pelo seu romance *O nome da rosa* (1980), dedicou-se ao campo da teoria literária, lecionando na prestigiosa Universidade de Bolonha. Muitos leitores de *O Nome da Rosa* podem atestar que poucas obras de ficção retrataram o meio cultural

e intelectual do período retratado de forma tão eficaz.

No entanto, o conjunto de trabalhos de Eco mostrou apenas um foco modesto, mas persistente, nos estudos medievais. Desde que concluiu a sua dissertação sobre a estética em São Tomás de Aquino, os seus esforços abordaram predominantemente preocupações contemporâneas como a arte moderna, a cultura, as comunicações de massa e o campo da semiótica.

Em sua *Obra aberta* nos anos 1960, Eco (2016a) enfatizou o papel ativo do leitor na interpretação de textos de valor estético, abordando a dialética entre os direitos dos textos e dos intérpretes. Neste livro, o conceito de obra aberta é utilizado para elucidar a profunda distinção de natureza entre arte moderna e tradicional.

Segundo Eco, a arte tradicional ou “clássica” possuía uma clareza inerente. Embora pudesse suscitar reações diversas, a sua essência direcionava essas respostas por um caminho específico. Em geral, havia apenas uma interpretação predominante para leitores, espectadores e/ou ouvintes compreenderem o significado de um texto, a representação de uma pintura ou escultura, ou a melodia de uma peça musical. Em contraste, grande parte da arte moderna abraçaria intencional e sistematicamente a ambiguidade.

Eco liga a ambiguidade intencional e sistemática da obra aberta a uma característica proeminente da arte moderna — o seu nível significativo de inovação formal. Segundo Eco, a

ambiguidade surge do desafio às normas de expressão estabelecidas; quanto menos convencionais forem as formas de expressão, maior será o espaço para interpretação, resultando em maior ambiguidade.

Na arte tradicional, as violações das convenções eram limitadas e as expressões aderiam em boa medida às normas estabelecidas, resultando num tipo de ambiguidade claramente definido. Por outro lado, a obra artística aberta moderna desafia de forma mais radical as convenções, contribuindo para a sua maior ambiguidade.

Dado que as regras convencionais já não se aplicam, existe uma ampla margem de interpretação. Além disso, as formas convencionais de expressão transmitem significados convencionais, que fazem parte de uma visão de mundo tradicional. Eco argumenta que a arte tradicional reforça as visões de mundo convencionais, enquanto o trabalho aberto moderno as desafia e rejeita implicitamente.

Na opinião de Eco, *Finnegans Wake*, considerada uma obra aberta moderna exemplar, desafia ser associada a um assunto específico. Em vez disso, acomoda uma infinidade de significados potenciais, sem que nenhum surja como interpretação primária ou dominante.

Uma obra de arte, portanto, é uma peça de milho e uma forma fechada em sua singularidade como um todo orgânico equilibrado, enquanto, simultaneamente, constitui um produto aberto por conta de sua suscetibilidade a inúmeras interpretações diferentes que não afetam sua especificidade inalterável. Portanto, toda

recepção de uma obra de arte é tanto uma interpretação quanto uma performance dela, porque em cada recepção a obra assume uma nova perspectiva para si mesma (Eco, 2016a, p. 4, tradução própria).

O texto oferece um “campo” de possibilidades, deixando em grande parte ao leitor a determinação de sua abordagem. Eco afirma que esta característica se estende a vários outros textos modernos, mesmo aqueles menos vanguardistas que *Finnegans Wake*, como os poemas simbolistas, as peças de Brecht e os romances de Kafka. Nestes casos, os leitores encontram uma abertura semelhante à interpretação e um afastamento de um significado único e dominante.

Entretanto, em *Interpretação e Superinterpretação* (2005), três décadas depois, Eco expressa sua preocupação com os exageros de certos setores do pensamento crítico contemporâneo, como os desconstrucionistas, que promoveriam uma interpretação ilimitada e incontrolável. Ele destaca as *Tanner Lectures* na Universidade de Cambridge, explorando formas de limitar interpretações e identificar as chamadas superinterpretações.

Eco argumenta que é possível reconhecer a superinterpretação sem necessariamente indicar uma interpretação correta. Ele utiliza exemplos, como a leitura rosa-cruzeana de Gabriele Rossetti sobre *A divina comédia*, para ilustrar o fenômeno das superinterpretações. Embora assuma que, efetivamente, toda descrição do mundo — as que assumem seu caráter interpretativo, como os romances; e as que não

assumem, como as leis científicas — seja interpretação, aberta a outras interpretações, Eco (2005, p. 177) defende que certas interpretações podem ser reconhecidas malsucedidas porque são como uma mula, isto é, incapazes de produzir novas interpretações ou por não poderem ser confrontadas com a tradição de interpretações anteriores.

Em *Os limites da interpretação* (2016b), Eco retoma sua crítica, admitindo que, nos anos 60, ele se preocupava com a tensão entre fidelidade e liberdade do intérprete. No entanto, após trinta anos, ele reconhece um desequilíbrio a favor da liberdade, enfatizando a necessidade de respeitar o texto e estabelecer critérios para limitar a interpretação.

Eco (2016b, p. 33) destaca que alguns textos admitem diversas interpretações, mas não qualquer interpretação. Afirmar que um signo sofre a ausência de seu autor e de seu referente não significa necessariamente que ele não tenha significado linguístico objetivo ou literal.

Em sua CONSIDERAÇÕES FINAIS, Eco (2016, p. 53) destaca a importância da *intentio operis* (intenção do texto), que refuta interpretações insustentáveis, situando-se entre a inacessível *intentio auctoris* (intenção do autor) e a discutível *intentio lectoris* (intenção do leitor). Ele enfatiza o processo dialógico e intersubjetivo entre leitor, autor e contexto, onde a superinterpretação, por sua exageração, representa uma leitura inapropriada e desrespeitosa à intenção (não do autor, mas) do texto.

A aplicação desta abordagem hermenêutica ao fenômeno da superinterpretação no âmbito do Direito está inserida no domínio de estudos conhecido como Direito & Literatura¹⁰⁴, mais precisamente na vertente chamada Direito *como* Literatura. Essa abordagem se dedica à análise da extensão dos métodos de análise e interpretação provenientes da crítica literária para o exame de textos e discursos jurídicos, explorando questões teóricas ligadas à narrativa em si.

Ronald Dworkin, que propõe uma abordagem do *direito como literatura*, desempenha um papel central nesse contexto. Em sua obra *Uma questão de princípio* (2000, p. 229–234), ele critica as limitações do intencionalismo, que prioriza o significado de uma obra literária a partir da perspectiva de seu autor — algo que, no âmbito jurídico, equivaleria à vontade do legislador —, colocando o autor como figura central na interpretação.

No entanto, ele também questiona a estética da recepção (Dworkin, 2014, p. 197–198), que deixa os significados à disposição do leitor, atribuindo a ele a responsabilidade pelos sentidos — uma abordagem que, no campo jurídico,

implicaria aceitar que a interpretação depende da criatividade dos juízes —, deslocando o leitor para o cerne do processo hermenêutico.

Embora Dworkin (1999, p. 477 em diante) negue qualquer associação ao *New Criticism*, ele destaca que a interpretação literária deve buscar valorizar substancialmente a obra e seu contexto político-social, observando traços formais de identidade, coerência e integridade. Essa perspectiva é aplicável também ao direito, embora sua preocupação não esteja especificamente relacionada à propriedade estética do texto jurídico.

Se a interpretação não é uma prática exclusiva dos teóricos da literatura, o mesmo se aplica aos juristas, que não detêm um monopólio ou exclusividade sobre essa atividade. Ao longo da história, as diferentes correntes do positivismo legalista e normativista influenciaram a compreensão da interpretação no direito, passando da busca pela vontade do legislador (*mens legis*) no século XIX para a visão de que interpretar é um ato de vontade, com os juízes exercendo discricionariedade para decidir casos difíceis no século XX (Karam, 2017, p. 1040). Nesse processo, a atenção ao cânone foi perdida.

¹⁰⁴ Em outras pesquisas, abordo questões teórico-metodológicas que importam ao movimento D&L no Brasil, vide: TRINDADE, André Karam; KARAM, Henriete; ALCÂNTARA, Guilherme Gonçalves. O papel do autor nos estudos do direito na ou através da literatura. Revista eletrônica do curso de Direito da UFSM, v. 14, n. 3, p. e40148-e40148, 2019; KARAM, Henriete; ALCÂNTARA, Guilherme Gonçalves. História, Direito e Literatura: uma triangulação em prol do Constitucionalismo. Revista Opinião Jurídica (Fortaleza), v. 17, n. 24, p. 204-223, 2019; ALCÂNTARA, Guilherme Gonçalves. Estética

(s)(neo) marxista (s): uma contribuição aos estudos em direito & literatura, cinema, música.... ANAMORPHOSIS-Revista Internacional de Direito e Literatura, v. 8, n. 1, p. e0970-e0970, 2022; ALCÂNTARA, Guilherme Gonçalves; SILVA, Aline Mariane Ladeia. Literatura infantil e ideologia. Revista de Direito da Faculdade Guanambi, v. 7, n. 2, p. 3, 2020; TRINDADE, Andre Karam; ALCÂNTARA, Guilherme Gonçalves. Constitucionalismo de ficções: ressentimento e romances de formação do Brasil. Revista de Direitos e Garantias Fundamentais, v. 20, n. 3, p. 129-156, 2019.

2 Um caso de superinterpretação no direito do trabalho: ADPF n.º 324

O fenômeno das superinterpretações também afeta o campo do Direito, e sua gravidade é ainda mais significativa e perigosa nessa esfera (Trindade, 2019; Trindade; Espíndola; Almeida, 2020; Oliveira; Trindade, 2020; Karam, 2022). Ao contrário do que ocorre na literatura, onde a superinterpretação de uma obra pode gerar debates teóricos, seminários, congressos, artigos e teses, a realidade no âmbito jurídico é distinta. As decisões judiciais carregam consigo a legitimidade do uso da força pelo Estado. Isso implica que uma superinterpretação das normas jurídicas pode resultar em restrições à liberdade, confisco de bens, afastamento do lar, interdição de estabelecimentos, entre outros efeitos.

Este ensaio não aspira apresentar um catálogo de superinterpretações no direito brasileiro, ou no contexto do Supremo Tribunal Federal, embora seja um projeto que está ganhando relevância a cada dia. No entanto, é crucial desde o princípio concretizar o argumento sustentado. Nesse sentido, nenhum exemplo poderia ser mais elucidativo do que o controverso julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 324.

Em 25 de agosto de 2014, a Associação Brasileira do Agronegócio (ABAG) apresentou a ADPF 324 ao Supremo Tribunal Federal (STF) alegando a inconstitucionalidade das decisões emitidas pela Justiça do Trabalho que poderiam resultar na proibição total ou em uma inaceitável

incerteza na contratação de serviços terceirizados. Isso seria considerado uma violação aos princípios da legalidade, da livre iniciativa, da livre concorrência e do valor social do trabalho, entre outros.

No que diz respeito à justificativa apresentada, a parte requerente argumentou que os critérios estabelecidos pela Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho (TST) resultariam, na prática, em um “modelo decisório que efetivamente proíbe a terceirização”.

A interpretação restritiva conferida pela Súmula n.º 331 do TST, segundo a argumentação, obstruiria a realização integral dos princípios da livre iniciativa, provocando também uma incerteza jurídica e prejudicando a competitividade das empresas. Além disso, sustentou haver uma disposição expressa na Constituição que permitiria aos indivíduos adotar qualquer conduta que não seja proibida por lei.

Ademais, destacou que a insegurança decorrente desse modelo decisório afetaria os agentes econômicos que competem nesse mercado de maneira desigual, prejudicando a criação de empregos formais e a competitividade dos produtos brasileiros, tanto no mercado interno quanto no externo.

Resumidamente, a ABAG argumentou que essa decisão padrão da Justiça do Trabalho violaria o princípio da legalidade (art. 5º, inciso II, CFRB/88), a liberdade dos atores econômicos, a livre iniciativa (art. 1º, inciso IV, e art. 170), a livre concorrência (art. 170, inciso IV, CFRB/88), a valorização do trabalho humano (art. 1º, inciso IV, CRFB/88), a igualdade de tratamento entre

concorrentes (art. 5º, inciso I, CRFB/88) e o papel do Estado como regulador e normatizador da economia (art. 174, CRFB/88).

Após proferir o relatório, o ministro Luís Roberto Barroso passou a expor o seu voto. Iniciou com uma introdução, tida por relevante, sobre a história do mundo do trabalho.

Para Barroso (2014, p. 2-3), a história da humanidade seria dividida em três marcos significativos: a Revolução Cognitiva, marcada pelo surgimento do *Homo sapiens* e da capacidade de comunicação; a Revolução Agrícola, que teria fixado a humanidade à terra através da aprendizagem da agricultura e domesticação de animais; e a Revolução Científica, iniciada na transição do Renascimento para a Idade Moderna e estendendo-se até os dias atuais.

Atualmente, vivenciariamos o que seria denominado como a 4ª Revolução Industrial, enquadrada da Revolução Científica. Esta seria a Revolução Digital ou Tecnológica, que estaria em andamento e representaria a quarta revolução industrial, sendo precedida pelas revoluções do Vapor, entre 1850 e 1900; da Eletricidade, entre 1900 e 1940; e do Motor e Automação, de 1940 até o final do século passado.

A revolução atual seria caracterizada pela transformação de uma tecnologia mecânica e analógica para a tecnologia eletrônica digital, possibilitando a disseminação em massa de computadores, telefones celulares e a interconexão de bilhões de pessoas através da internet.

Assim, para Barroso (2014, p. 3), estaríamos imersos em um cenário que introduz um novo

conjunto de termos, significados e regras gramaticais. Praticamente todos os setores da economia convencional teriam sido impactados, levando todos a buscar novos paradigmas de negócios. Neste percurso, também se buscaria uma “nova ética”, capaz de integrar aspectos como liberdade, privacidade, autenticidade, segurança contra invasões, proteção contra atividades criminosas online e outros desafios.

O futuro, para Barroso (2014, p. 4), seria incerto e preocupante. Lançando mão de previsões do renomado autor israelense Yuval Noah Harari acerca do destino da humanidade, o ministro destaca que: enquanto a Revolução Industrial teria dado origem à classe trabalhadora, a próxima grande revolução, atualmente em curso, resultaria na formação da classe considerada dispensável.

A ameaça do desemprego pairaria sobre as próximas gerações. Na perspectiva do ministro, a sociedade, as empresas, as leis trabalhistas e os sindicatos precisariam ajustar-se à nova realidade. A trajetória da história não cessaria por nenhum ato de revolta, e, portanto, deveríamos ser “passageiros do futuro e não prisioneiros do passado” (2014, p. 4).

Diante desta realidade, seria inevitável que o Direito do Trabalho passasse por mudanças significativas e abrangentes em todos os países com economias abertas. Não se tratariam, afirma Barroso (2014, p. 4-5), de escolhas baseadas em ideologias ou preferências bibliográficas filosóficas, nem de um conflito entre ideologias reacionárias e progressistas, mas sim do curso “natural” da história.

Após algumas outras divagações que ele próprio reconhece como “metajurídicas”, Barroso (2014, p. 11) defende que “a Constituição não veda nem implícita, nem explicitamente a terceirização”. Pensamento diverso seria “uma projeção ideológica de quem a interpreta com viés antigo, com todo respeito a quem pense diferente”.

Enfim, tampouco existiria, para Barroso (2014, p. 12), vedação legal à terceirização. Os artigos 2º e 3º da CLT estabeleceriam relações de trabalho como bilaterais, e na terceirização existiria não uma relação trilateral, mas duas relações bilaterais: a primeira entre a empresa contratante e a empresa prestadora de serviços, uma relação de natureza civil; e a segunda, uma relação entre a empresa terceirizada e o empregado, caracterizando uma relação de natureza trabalhista.

Dessa forma, as limitações à terceirização, para Barroso, seriam todas exclusivamente estabelecidas pela interpretação, supostamente *ad hoc*, da Justiça do Trabalho.

A ministra Rosa Weber (2014, p. 1), tratando de questão preliminar relativa à admissibilidade da arguição, salientou que a ADPF em julgamento impugnava “uma orientação firmada na Justiça do Trabalho, em 1986, por meio do Enunciado n.º 256”. A Súmula n.º 256 na redação original, datada de 30 de setembro de 1986, posteriormente atualizada, assim previa: Salvo os casos de trabalho temporário e de serviço de vigilância, previstos nas Leis nº 6.019, de 03.01.1974, e 7.102, de 20.06.1983, é ilegal a contratação de trabalhadores por empresa

interposta, formando-se o vínculo empregatício diretamente com o tomador dos serviços.

O Tribunal Superior do Trabalho (TST), partindo dos conceitos tradicionais do Direito do Trabalho, identificara, portanto, desde 1986, por meio do estabelecimento de sua jurisprudência consolidada, os casos excepcionais nos quais reconhecia a existência de uma relação de trabalho trilateral ou assimétrica, representada pela terceirização.

Essa interpretação teria sido subsequentemente incorporada à Súmula n.º 331. Ao longo do tempo, a Súmula n.º 331 passara por duas revisões, sendo inicialmente estabelecida em 1993, com alteração em 2000 e 2003. A cada revisão legislativa, teria havido um aprimoramento na compreensão e refinamento da Súmula (2014, p. 3).

A Súmula n.º 331, em sua versão original de 1993, ampliara o reconhecimento da legalidade da terceirização para os serviços de conservação e limpeza, bem como para outros serviços especializados relacionados à atividade-meio do empregador, desde que não houvesse pessoalidade e subordinação direta.

A atual formulação da Súmula n.º 331 refletiria não apenas o aprimoramento da compreensão do Tribunal Superior do Trabalho sobre o tema, mas também a adaptação a parâmetros estabelecidos por esta Suprema Corte, conforme decidido no julgamento do RE 790.391, que tratou da questão em repercussão geral.

Atualmente, o tema estaria sendo abordado de maneira mais abrangente, mas a complexidade que o envolveria demandaria uma distinção crucial entre a prestação de serviços, ou seja, uma empresa fornecedora de serviços, e uma empresa de intermediação de mão de obra. Essas seriam categorias completamente distintas, conforme a ministra (2014, p. 2).

Assim, Rosa Weber (2014, p. 2) acompanhou o voto divergente do ministro Fachin no que concernia a não admissibilidade da ADPF, uma vez que inexistiria divergência, controvérsia constitucional que esteja a reclamar o manejo de uma arguição de descumprimento de preceito fundamental, presente a jurisprudência absolutamente consolidada na Justiça do Trabalho sobre o tema. Quando submetidos a esta Corte, todos os recursos extraordinários, sob diferentes relatorias, tiveram reiteradamente negado o respectivo seguimento ao fundamento de que se tratava de matéria infraconstitucional. Este argumento é retomado na análise do mérito da ADPF por Weber (2014, p. 28–30). Conforme a ministra, a análise da evolução jurisprudencial relacionada à terceirização indicaria que, inicialmente, o Tribunal Superior do Trabalho (TST) proibira a terceirização fora das situações de trabalho temporário e serviços de vigilância, estabelecendo o Enunciado 256 em meados da década de 1980, em resposta à realidade já evidente na época.

Na esfera privada, a terceirização era considerada legal apenas nas situações expressamente previstas em leis específicas. Fora

dessas circunstâncias, a contratação intermediada por terceiros era considerada ilegal, resultando no reconhecimento de uma relação de emprego direta com a empresa que contratou os serviços, conforme o artigo 9º da CLT, que rejeita acordos que substituam fraudulentamente o contrato individual de trabalho.

O Tribunal Superior do Trabalho teria buscado, por meio da interpretação consolidada nesse Enunciado, proteger as normas dos artigos 2º e 3º da CLT, que delineavam o modelo tradicional da relação de emprego bilateral e são a base desse código legal. Nesse período, não havia relevância na distinção entre atividades meio e fim, ambas sendo igualmente proibidas.

No setor público, o artigo 10, § 7º, do Decreto-Lei n.º 200/1967 e a Lei 5.645/1970 permitiam a contratação de tarefas permanentes de apoio administrativo como parte do esforço de descentralização da gestão. Essas autorizações legais, entretanto, não apenas teriam gerado desigualdade entre órgãos e entes públicos e empresas privadas, mas também causado disparidades entre esses e as empresas estatais que exploram atividades econômicas.

A disseminação generalizada da terceirização além das situações definidas pelo Enunciado n.º 256/TST e a referida disparidade teriam levado a jurisprudência a gradualmente formular novas exceções, flexibilizando a “rigidez” desse enunciado por meio da aplicação analógica da legislação citada (2014, p. 28–30)

Sob a influência do mencionado Decreto-Lei n.º 200/1967 e da Lei 5.645/1970, o Tribunal Superior do Trabalho teria começado a flexibilizar

sua posição, equiparando o tratamento legal dado às empresas privadas e às empresas estatais que exploram atividades econômicas ao dado aos órgãos e entidades públicas.

Esse ajuste na jurisprudência culminara na aprovação, em 17 de dezembro de 1993, da Súmula n.º 331 do Tribunal Superior do Trabalho. Por meio dessa súmula, as possibilidades de terceirização teriam sido ampliadas para incluir, além do trabalho temporário e dos serviços de vigilância, os serviços de conservação e limpeza, bem como os serviços especializados ligados à atividade-meio do contratante, desde que não houvesse pessoalidade e subordinação direta (item III).

Na revisão desse entendimento pela Corte trabalhista, foi explicitamente revogada a consequência jurídica atribuída no item I para casos de terceirização considerada ilícita, ou seja, o reconhecimento de vínculo de emprego diretamente com o contratante dos serviços no âmbito da Administração Pública.

Essa mudança teria ocorrido devido à proibição constitucional de acesso a cargo ou emprego público sem aprovação prévia em concurso público, conforme estabelecido pelo artigo 37, II, da Constituição Federal de 1988 (item II). Além disso, a súmula também estabeleceria a responsabilidade subsidiária do contratante dos serviços em situações de terceirização lícita (2014, p. 30–31).

Em 2000, o Tribunal Superior do Trabalho (TST) teria revisado o item IV da Súmula n.º 331 para explicitamente reconhecer a responsabilidade subsidiária da Administração

Pública em situações de terceirização de serviços. Essa alteração teria sido realizada por meio de uma interpretação sistemática do artigo 71, § 1º, da Lei n.º 8.666/93, conforme estabelecido pela Resolução n.º 96 de 11/09/2000.

Mais recentemente, a interpretação do Supremo Tribunal sobre a constitucionalidade do artigo 71, § 1º, da Lei n.º 8.666/93 teria levado o TST a revisar sua Súmula 331 em maio de 2011 (Resolução 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011). Essa revisão teria incluído modificações no item IV e a adição dos itens V e VI, estabelecendo um regime de responsabilização diferenciado para os entes públicos, alinhado com os parâmetros definidos pelo STF (2014, p. 33).

Com base nesta fundamentação, a ministra Rosa Weber votou também pelo não procedência da ADPF.

4 POR QUE A INTERPRETAÇÃO PREVALECENTE NA ADPF N.º 324 É UMA SUPERINTERPRETAÇÃO?

Tanto Barroso quanto Weber, em seus votos, apelam a uma narrativa histórica. O primeiro apresenta uma narrativa do “mundo do trabalho”, baseado em um prognóstico “sombrio” do futuro. A redenção de Barroso procura “enquadrar”, “atualizar”, “adaptar” o direito à realidade. Weber, por sua vez, recorre à história institucional do direito para fundamentar o seu voto, aos moldes do *romance em cadeia* dworkiniano.

Com base nas lições de Eco e Dworkin, podemos afirmar que — apesar de não existirem “respostas corretas” de antemão na hermenêutica jurídica — uma interpretação é evidentemente melhor do que a outra. Em outras palavras, é fácil perceber qual delas é uma superinterpretação, que extrapola os limites semânticos dos textos jurídicos.

Em primeiro lugar, a própria concepção de fundo do que é o direito no voto de Barroso é problemática. *Mutatis mutandis*, as teses de Eco em *Obra aberta* sobre a obra de arte moderna também servem ao direito moderno. Este último é contrafático, ele não serve para manter como está o *status quo*, mas para transformá-lo (Oliveira; Lopes, 2006).

Com esta narrativa do “mundo do trabalho”, Barroso está ripristinando (e mal) a teoria da mutação constitucional típica de um realismo jurídico há muito ultrapassado, no qual o direito deveria se adaptar à realidade (nomeadamente, a realidade econômica de um capitalismo 4.0). No qual o direito, portanto, perde sua normatividade.

Em segundo lugar, esta narrativa do “mundo do trabalho” poderia bem servir para conclusões diametralmente opostas as do voto de Barroso, qual seja: precisamente porque o futuro do trabalho é incerto devido ao surgimento das novas tecnologias, a terceirização e demais tipos de trabalho por aplicativo deveriam ser estritamente regulamentados e tutelados pelo direito.

Afinal, se o direito deve se curvar à “realidade” da economia capitalista e ao espírito

do empreendedorismo, outras medidas teriam de ser adotadas além da permissão irrestrita da terceirização, como a total revogação do código de defesa do consumidor, da própria consolidação das leis trabalhistas, das leis tributárias, etc.

Em terceiro e último lugar, é clara a incidência de fundo da tese do papel iluminista do STF no voto de Barroso, quem se comporta como o “leitor-Superman” de que fala Eco em *Apocalípticos e integrados*. Como bem aponta Thomas da Rosa Bustamante (2021), embora à primeira vista sua teoria compartilhe uma premissa da teoria de Dworkin, conhecida como hipótese estética, existem notáveis divergências entre a concepção de direito e de hermenêutica constitucional de Barroso e a de Dworkin. Uma delas é que Barroso não visa manter fidelidade à história institucional, negando a possibilidade de objetividade na interpretação.

Bustamante (2021, p. 20–21) argumenta que a teoria do Ministro Barroso é revolucionária de uma maneira familiar à doutrina desenvolvida por juristas brasileiros nos anos 1960 para justificar a ditadura militar. O direito positivo tem pouca influência em suas interpretações, pois suas decisões são consistentemente orientadas por três princípios principais: o princípio do liberalismo moral, um princípio de moralização da sociedade por meio do direito penal, e um princípio de proteção do capital em detrimento do trabalho, numa perspectiva neoliberal (Bustamante, 2021, p. 32–33).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A controvérsia entre o Supremo Tribunal Federal (STF) e parte da magistratura trabalhista revela não apenas uma disputa de competências, mas também divergências interpretativas sobre a jurisprudência consolidada. A ADPF n.º 324, que trata da terceirização da mão de obra, serve como pano de fundo para essas disputas, com diferentes narrativas emergindo durante o julgamento.

Umberto Eco e Ronald Dworkin oferecem um arcabouço teórico-metodológico valioso para analisar essas narrativas no contexto do Direito como Literatura. A interpretação do texto legal, assim como na literatura, não é uma tarefa objetiva, mas sim um processo complexo que envolve perspectivas, valores e contextos diversos.

A primeira narrativa, defendida pela maioria do STF, interpreta a ADPF n.º 324 como uma declaração da licitude da terceirização da mão de obra, restringindo a intervenção estatal nas relações contratuais. Essa interpretação se baseia em uma leitura estrita do texto da ADPF e em uma visão pró-mercado, que prioriza a liberdade contratual e a eficiência econômica.

Por outro lado, uma segunda narrativa, minoritária no STF, propõe uma interpretação mais ampla da ADPF n.º 324, considerando não apenas a licitude da terceirização, mas também os direitos trabalhistas dos terceirizados. Essa perspectiva enfatiza a proteção dos trabalhadores e a função social do contrato, buscando equilibrar interesses conflitantes no ordenamento jurídico.

A disputa entre essas narrativas reflete não apenas diferentes visões jurídicas, mas também concepções políticas e sociais sobre o papel do Estado, do mercado e dos direitos individuais. A transformação do STF em uma instância revisora das decisões trabalhistas demonstra a complexidade das relações entre os poderes judiciário e legislativo, assim como a necessidade de um debate público sobre os limites e as responsabilidades do judiciário.

Em última análise, a prevalência de uma interpretação sobre a outra na ADPF n.º 324 não é apenas uma questão de legalidade, mas também de legitimidade e representatividade. Com Eco e Dworkin, podemos afirmar que o Direito é uma forma de narrativa que molda (e é moldada) pela sociedade, refletindo seus valores, aspirações e conflitos. Nesse sentido, a análise das narrativas jurídicas não se limita ao texto da lei, mas também aos discursos e práticas que cercam sua interpretação e aplicação.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALCÂNTARA, Guilherme Gonçalves. Estética (s)(neo) marxista (s): uma contribuição aos estudos em direito & literatura, cinema, música.... **ANAMORPHOSIS-Revista Internacional de Direito e Literatura**, v. 8, n. 1, p. e0970-e0970, 2022.

ALCÂNTARA, Guilherme Gonçalves; SILVA, Aline Mariane Ladeia. Literatura infantil e ideologia. **Revista de Direito da Faculdade Guanambi**, v. 7, n. 2, p. 3, 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 324/DF**. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental.

Constitucional. Direito do Trabalho. Terceirização. Recorrente: Associação Brasileira de Agronegócio (ABAG). Recorrido: Tribunal Superior do Trabalho (TST). Relator: Min. Roberto Barroso, 25 de agosto de 2014. Brasília, STF. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4620584>. Acesso em 15 de fev. 2024.

BUSTAMANTE, Thomas. A Triste História do Juiz que Acreditava Ser Hércules. in: OMMATI, José Emílio Medauar (Ed.). **Ronald Dworkin e o direito brasileiro**: 2ª edição. Conhecimento Livraria e Distribuidora, 2021.

Cármem Lúcia critica TRT-3 ao anular decisão que reconheceu vínculo. **Consultor Jurídico**. 12 de março de 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-mar-12/carmen-lucia-critica-trt-3-ao-anular-decisao-que-reconheceu-vinculo/>. Acesso em 05 de agosto de 2024.

DWORKIN, Ronald. **A raposa e o porco-espinho: justiça e valor**. São Paulo: Ed. Martins Fontes, 2014.

____, **Uma questão de princípio**. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

____, **O império do direito**. São Paulo: Martins Fontes: 1999.

ECO, Umberto. **Obra aberta: forma e indeterminação nas poéticas contemporâneas**. Editora Perspectiva SA, 2016a.

____. **Os limites da interpretação**. Editora Perspectiva SA, 2016b.

ECO, Umberto et al. **Interpretação e superinterpretação**. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

KARAM, Henriete. O direito na contramão da literatura: a criação no paradigma contemporâneo. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, v. 12, n. 3, p. 1022–1043, 2017.

____. Direito e Literatura em sua articulação teórica: contribuições de Umberto Eco à hermenêutica jurídica. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, v. 17, n. 3, p. e71424-e71424, 2022.

KARAM, Henriete; ALCÂNTARA, Guilherme Gonçalves. História, Direito e Literatura: uma triangulação em prol do Constitucionalismo. **Revista Opinião Jurídica (Fortaleza)**, v. 17, n. 24, p. 204-223, 2019.

OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de; LOPES, David Francisco. Breves Contribuições para uma Reflexão Sobre o Poder Constituinte e a Legitimidade do Direito na Modernidade no Marco do Debate Jusfilosófico e Teorético-constitucional Contemporâneo. **Rev. Faculdade Direito Universidade Federal Minas Gerais**, v. 49, p. 161, 2006.

OLIVEIRA, Rafael Tomaz de; TRINDADE, André Karam. Hermenêutica e superinterpretação: ADI 6341 e a querela das competências federativas. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, v. 15, n. 3, p. e62011-e62011, 2020.

TRINDADE, André Karam. O problema da superinterpretação no Direito brasileiro. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD)**, v. 11, n. 3, p. 447–460, 2019.

TRINDADE, André Karam; ESPÍNDOLA, Angela Araujo da Silveira; ALMEIDA, Diego Costa. A superinterpretação da Medida Provisória 936: o julgamento da ADI 6.363/DF e a prevalência do direito dos intérpretes sobre o direito dos textos. **Revista Brasileira de Direito**, v. 16, n. 2, p. 1-20, 2020.

TRINDADE, André Karam; KARAM, Henriete; ALCÂNTARA, Guilherme Gonçalves. O papel do autor nos estudos do direito na ou através da literatura. **Revista eletrônica do curso de Direito da UFSM**, v. 14, n. 3, p. e40148-e40148, 2019a.

TRINDADE, André Karam; ALCÂNTARA, Guilherme Gonçalves. Constitucionalismo de ficções: ressentimento e romances de formação do Brasil. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, v. 20, n. 3, p. 129–156, 2019b.

O "ROMANCE EM CADEIA" DESFEITO: A ADPF 324 COMO SUPERINTERPRETAÇÃO E O DESAFIO AO DIREITO COMO LITERATURA

THE "CHAIN NOVEL" UNDONE: ADPF 324 AS OVERINTERPRETATION AND THE
CHALLENGE TO LAW AS LITERATURE

Guilherme Gonçalves Alcântara -

Doutorando em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Mestre em Direito pelo Centro Universitário UniFG (BA). Professor do Ensino Básico Técnico e Tecnológico do Instituto Federal do Sul de Minas (Campus Machado/MG).
Brasil. E-mail:

guilherme.alcantara@ifsuldeminas.edu.br.

O presente artigo explora o recente embate entre o Supremo Tribunal Federal (STF) e a magistratura trabalhista, notadamente em relação à recusa de aplicação de decisões do STF em controle concentrado de constitucionalidade. Tal divergência se manifesta claramente na ADPF n.º 324, que versa sobre a licitude da terceirização. Sob a perspectiva da abordagem "Direito como Literatura", o estudo emprega o marco teórico-metodológico de Umberto Eco, especialmente suas concepções sobre "superinterpretação" e "obra aberta" , e Ronald Dworkin, com sua crítica ao intencionalismo e à estética da recepção. Argumenta-se que a interpretação majoritária do STF na ADPF n.º 324, especialmente no voto do Ministro Luís Roberto Barroso, configura uma "superinterpretação". Essa leitura é considerada uma projeção ideológica que desconsidera a normatividade do direito e a história institucional, comportando-se como um "leitor-Superman" que nega a objetividade interpretativa. Em contrapartida, a narrativa apresentada pela Ministra Rosa Weber, embora minoritária, demonstra maior fidelidade ao texto e à evolução jurisprudencial. Conclui-se que, diferentemente da literatura, a superinterpretação no âmbito jurídico é perigosa, pois decisões judiciais com base em interpretações exageradas podem acarretar restrições à liberdade e a outros direitos fundamentais.

PALAVRAS-CHAVE: Direito e Literatura; Superinterpretação; ADPF 324; Umberto Eco; Ronald Dworkin; Terceirização.

Abstract: This article explores the recent clash between the Brazilian Supreme Federal Court (STF) and the labor judiciary, notably concerning the refusal to apply STF decisions in concentrated constitutionality control. This divergence is clearly manifested in ADPF No. 324, which addresses the legality of outsourcing. From the perspective of the "Law as Literature" approach, the

study utilizes the theoretical-methodological framework of Umberto Eco, especially his concepts of "superinterpretation" and "open work" , and Ronald Dworkin, with his critique of intentionalism and reception aesthetics. It is argued that the STF's majority interpretation in ADPF No. 324, particularly in Justice Luís Roberto Barroso's vote, constitutes a "superinterpretation". This reading is considered an ideological projection that disregards the normativity of law and institutional history, behaving like a "Superman-reader" who denies interpretive objectivity. In contrast, the narrative presented by Justice Rosa Weber, although a minority view, demonstrates greater fidelity to the text and jurisprudential evolution. It is concluded that, unlike in literature, superinterpretation in the legal sphere is dangerous, as judicial decisions based on exaggerated interpretations can lead to restrictions on freedom and other fundamental rights.

KEYWORDS: Law and Literature; Superinterpretation; ADPF 324; Umberto Eco; Ronald Dworkin; Outsourcing.

INTRODUÇÃO

Recentemente, a mídia, abrangendo tanto a cobertura geral quanto a especializada em assuntos jurídicos, reporta um desentendimento entre o Supremo Tribunal Federal (STF) e uma parcela da magistratura do trabalho. Essa divergência envolve, em especial, a mais alta corte trabalhista, que tem sido publicamente acusada de recusar a aplicação de decisões do STF em questões de controle concentrado de constitucionalidade.

Diversas manifestações nesse sentido ocorreram, como evidenciado no voto proferido pelo ministro Gilmar Mendes na Reclamação n.º

63.414/MG. Nessa decisão, o ministro julgou procedente a ação, determinando a anulação do acórdão que reconheceu o vínculo empregatício entre as partes e demais decisões subsequentes. O Tribunal Regional do Trabalho (TRT) da 3ª Região foi instruído a realizar um novo julgamento, considerando a ADPF n.º 324 do STF, tratando o caso como uma ação trabalhista de declaração de vínculo empregatício. Para cumprir essa decisão, a turma do TRT precisaria, então, julgar improcedentes os pedidos.

Na Reclamação n.º 65.825/MG, mais uma vez o TRT3 foi criticado por pela sua relutância em aplicar o referido entendimento do STF. A ministra Carmen Lúcia classificou como injustificável a postura da 11ª Turma do TRT:

A insistência da 11ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região em aplicar entendimento contrário ao estabelecido em precedentes vinculantes deste Supremo Tribunal não pode prevalecer, desrespeitando a autoridade do Supremo Tribunal Federal e estabelecendo insegurança jurídica no Poder Judiciário (Conjur, 2024).

Outros ministros do STF também adotaram posicionamentos semelhantes. Não foi coincidência o fato de mais de duas mil e quinhentas reclamações constitucionais terem sido apresentadas, a maioria delas visando questionar decisões que ainda poderiam ser objeto de recurso na Justiça do Trabalho. Isso transforma o STF de um tribunal constitucional em matéria trabalhista para uma instância revisora,

assumindo uma competência recursal que originalmente seria dos Tribunais Regionais ou do Tribunal Superior do Trabalho (TST).

Chama a atenção que muitas dessas reclamações questionam decisões trabalhistas em casos nos quais a controvérsia central é a existência ou não de relação de emprego. A abordagem argumentativa adotada por alguns ministros do STF para fundamentar a afronta à decisão na ADPF 324, que trata especificamente da licitude da contratação de mão de obra terceirizada, é, no mínimo, peculiar.

Este artigo tem por objetivo analisar duas narrativas que embasaram duas interpretações distintas no julgamento da referida ADPF. Essas análises são feitas sob o marco teórico-metodológico que Umberto Eco e Ronald Dworkin, entre outros, fornecem à abordagem do Direito *como* Literatura. Conclui-se demonstrando como a interpretação prevalecente no julgamento da ADPF é uma “superinterpretação”.

1 UMBERTO ECO, AS SUPERINTERPRETAÇÕES, E O DIREITO COMO LITERATURA

Umberto Eco, um renomado semiótico italiano, conhecido mundialmente pelo seu romance *O nome da rosa* (1980), dedicou-se ao campo da teoria literária, lecionando na prestigiosa Universidade de Bolonha. Muitos leitores de *O Nome da Rosa* podem atestar que poucas obras de ficção retrataram o meio cultural

e intelectual do período retratado de forma tão eficaz.

No entanto, o conjunto de trabalhos de Eco mostrou apenas um foco modesto, mas persistente, nos estudos medievais. Desde que concluiu a sua dissertação sobre a estética em São Tomás de Aquino, os seus esforços abordaram predominantemente preocupações contemporâneas como a arte moderna, a cultura, as comunicações de massa e o campo da semiótica.

Em sua *Obra aberta* nos anos 1960, Eco (2016a) enfatizou o papel ativo do leitor na interpretação de textos de valor estético, abordando a dialética entre os direitos dos textos e dos intérpretes. Neste livro, o conceito de obra aberta é utilizado para elucidar a profunda distinção de natureza entre arte moderna e tradicional.

Segundo Eco, a arte tradicional ou “clássica” possuía uma clareza inerente. Embora pudesse suscitar reações diversas, a sua essência direcionava essas respostas por um caminho específico. Em geral, havia apenas uma interpretação predominante para leitores, espectadores e/ou ouvintes compreenderem o significado de um texto, a representação de uma pintura ou escultura, ou a melodia de uma peça musical. Em contraste, grande parte da arte moderna abraçaria intencional e sistematicamente a ambiguidade.

Eco liga a ambiguidade intencional e sistemática da obra aberta a uma característica proeminente da arte moderna — o seu nível significativo de inovação formal. Segundo Eco, a

ambiguidade surge do desafio às normas de expressão estabelecidas; quanto menos convencionais forem as formas de expressão, maior será o espaço para interpretação, resultando em maior ambiguidade.

Na arte tradicional, as violações das convenções eram limitadas e as expressões aderiam em boa medida às normas estabelecidas, resultando num tipo de ambiguidade claramente definido. Por outro lado, a obra artística aberta moderna desafia de forma mais radical as convenções, contribuindo para a sua maior ambiguidade.

Dado que as regras convencionais já não se aplicam, existe uma ampla margem de interpretação. Além disso, as formas convencionais de expressão transmitem significados convencionais, que fazem parte de uma visão de mundo tradicional. Eco argumenta que a arte tradicional reforça as visões de mundo convencionais, enquanto o trabalho aberto moderno as desafia e rejeita implicitamente.

Na opinião de Eco, *Finnegans Wake*, considerada uma obra aberta moderna exemplar, desafia ser associada a um assunto específico. Em vez disso, acomoda uma infinidade de significados potenciais, sem que nenhum surja como interpretação primária ou dominante.

Uma obra de arte, portanto, é uma peça de milho e uma forma fechada em sua singularidade como um todo orgânico equilibrado, enquanto, simultaneamente, constitui um produto aberto por conta de sua suscetibilidade a inúmeras interpretações diferentes que não afetam sua especificidade inalterável. Portanto, toda

recepção de uma obra de arte é tanto uma interpretação quanto uma performance dela, porque em cada recepção a obra assume uma nova perspectiva para si mesma (Eco, 2016a, p. 4, tradução própria).

O texto oferece um “campo” de possibilidades, deixando em grande parte ao leitor a determinação de sua abordagem. Eco afirma que esta característica se estende a vários outros textos modernos, mesmo aqueles menos vanguardistas que *Finnegans Wake*, como os poemas simbolistas, as peças de Brecht e os romances de Kafka. Nestes casos, os leitores encontram uma abertura semelhante à interpretação e um afastamento de um significado único e dominante.

Entretanto, em *Interpretação e Superinterpretação* (2005), três décadas depois, Eco expressa sua preocupação com os exageros de certos setores do pensamento crítico contemporâneo, como os desconstrucionistas, que promoveriam uma interpretação ilimitada e incontrolável. Ele destaca as *Tanner Lectures* na Universidade de Cambridge, explorando formas de limitar interpretações e identificar as chamadas superinterpretações.

Eco argumenta que é possível reconhecer a superinterpretação sem necessariamente indicar uma interpretação correta. Ele utiliza exemplos, como a leitura rosa-cruzeana de Gabriele Rossetti sobre *A divina comédia*, para ilustrar o fenômeno das superinterpretações. Embora assuma que, efetivamente, toda descrição do mundo — as que assumem seu caráter interpretativo, como os romances; e as que não

assumem, como as leis científicas — seja interpretação, aberta a outras interpretações, Eco (2005, p. 177) defende que certas interpretações podem ser reconhecidas malsucedidas porque são como uma mula, isto é, incapazes de produzir novas interpretações ou por não poderem ser confrontadas com a tradição de interpretações anteriores.

Em *Os limites da interpretação* (2016b), Eco retoma sua crítica, admitindo que, nos anos 60, ele se preocupava com a tensão entre fidelidade e liberdade do intérprete. No entanto, após trinta anos, ele reconhece um desequilíbrio a favor da liberdade, enfatizando a necessidade de respeitar o texto e estabelecer critérios para limitar a interpretação.

Eco (2016b, p. 33) destaca que alguns textos admitem diversas interpretações, mas não qualquer interpretação. Afirmar que um signo sofre a ausência de seu autor e de seu referente não significa necessariamente que ele não tenha significado linguístico objetivo ou literal.

Em sua CONSIDERAÇÕES FINAIS, Eco (2016, p. 53) destaca a importância da *intentio operis* (intenção do texto), que refuta interpretações insustentáveis, situando-se entre a inacessível *intentio auctoris* (intenção do autor) e a discutível *intentio lectoris* (intenção do leitor). Ele enfatiza o processo dialógico e intersubjetivo entre leitor, autor e contexto, onde a superinterpretação, por sua exageração, representa uma leitura inapropriada e desrespeitosa à intenção (não do autor, mas) do texto.

A aplicação desta abordagem hermenêutica ao fenômeno da superinterpretação no âmbito do Direito está inserida no domínio de estudos conhecido como Direito & Literatura¹⁰⁵, mais precisamente na vertente chamada Direito *como* Literatura. Essa abordagem se dedica à análise da extensão dos métodos de análise e interpretação provenientes da crítica literária para o exame de textos e discursos jurídicos, explorando questões teóricas ligadas à narrativa em si.

Ronald Dworkin, que propõe uma abordagem do *direito como literatura*, desempenha um papel central nesse contexto. Em sua obra *Uma questão de princípio* (2000, p. 229–234), ele critica as limitações do intencionalismo, que prioriza o significado de uma obra literária a partir da perspectiva de seu autor — algo que, no âmbito jurídico, equivaleria à vontade do legislador —, colocando o autor como figura central na interpretação.

No entanto, ele também questiona a estética da recepção (Dworkin, 2014, p. 197–198), que deixa os significados à disposição do leitor, atribuindo a ele a responsabilidade pelos sentidos — uma abordagem que, no campo jurídico,

implicaria aceitar que a interpretação depende da criatividade dos juízes —, deslocando o leitor para o cerne do processo hermenêutico.

Embora Dworkin (1999, p. 477 em diante) negue qualquer associação ao *New Criticism*, ele destaca que a interpretação literária deve buscar valorizar substancialmente a obra e seu contexto político-social, observando traços formais de identidade, coerência e integridade. Essa perspectiva é aplicável também ao direito, embora sua preocupação não esteja especificamente relacionada à propriedade estética do texto jurídico.

Se a interpretação não é uma prática exclusiva dos teóricos da literatura, o mesmo se aplica aos juristas, que não detêm um monopólio ou exclusividade sobre essa atividade. Ao longo da história, as diferentes correntes do positivismo legalista e normativista influenciaram a compreensão da interpretação no direito, passando da busca pela vontade do legislador (*mens legis*) no século XIX para a visão de que interpretar é um ato de vontade, com os juízes exercendo discricionariedade para decidir casos difíceis no século XX (Karam, 2017, p. 1040). Nesse processo, a atenção ao cânone foi perdida.

¹⁰⁵ Em outras pesquisas, abordo questões teórico-metodológicas que importam ao movimento D&L no Brasil, vide: TRINDADE, André Karam; KARAM, Henriete; ALCÂNTARA, Guilherme Gonçalves. O papel do autor nos estudos de direito na ou através da literatura. Revista eletrônica do curso de Direito da UFSM, v. 14, n. 3, p. e40148-e40148, 2019; KARAM, Henriete; ALCÂNTARA, Guilherme Gonçalves. História, Direito e Literatura: uma triangulação em prol do Constitucionalismo. Revista Opinião Jurídica (Fortaleza), v. 17, n. 24, p. 204-223, 2019; ALCÂNTARA, Guilherme Gonçalves. Estética

(s)(neo) marxista (s): uma contribuição aos estudos em direito & literatura, cinema, música.... ANAMORPHOSIS-Revista Internacional de Direito e Literatura, v. 8, n. 1, p. e0970-e0970, 2022; ALCÂNTARA, Guilherme Gonçalves; SILVA, Aline Mariane Ladeia. Literatura infantil e ideologia. Revista de Direito da Faculdade Guanambi, v. 7, n. 2, p. 3, 2020; TRINDADE, Andre Karam; ALCÂNTARA, Guilherme Gonçalves. Constitucionalismo de ficções: ressentimento e romances de formação do Brasil. Revista de Direitos e Garantias Fundamentais, v. 20, n. 3, p. 129-156, 2019.

2 Um caso de superinterpretação no direito do trabalho: ADPF n.º 324

O fenômeno das superinterpretações também afeta o campo do Direito, e sua gravidade é ainda mais significativa e perigosa nessa esfera (Trindade, 2019; Trindade; Espíndola; Almeida, 2020; Oliveira; Trindade, 2020; Karam, 2022). Ao contrário do que ocorre na literatura, onde a superinterpretação de uma obra pode gerar debates teóricos, seminários, congressos, artigos e teses, a realidade no âmbito jurídico é distinta. As decisões judiciais carregam consigo a legitimidade do uso da força pelo Estado. Isso implica que uma superinterpretação das normas jurídicas pode resultar em restrições à liberdade, confisco de bens, afastamento do lar, interdição de estabelecimentos, entre outros efeitos.

Este ensaio não aspira apresentar um catálogo de superinterpretações no direito brasileiro, ou no contexto do Supremo Tribunal Federal, embora seja um projeto que está ganhando relevância a cada dia. No entanto, é crucial desde o princípio concretizar o argumento sustentado. Nesse sentido, nenhum exemplo poderia ser mais elucidativo do que o controverso julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 324.

Em 25 de agosto de 2014, a Associação Brasileira do Agronegócio (ABAG) apresentou a ADPF 324 ao Supremo Tribunal Federal (STF) alegando a inconstitucionalidade das decisões emitidas pela Justiça do Trabalho que poderiam resultar na proibição total ou em uma inaceitável

incerteza na contratação de serviços terceirizados. Isso seria considerado uma violação aos princípios da legalidade, da livre iniciativa, da livre concorrência e do valor social do trabalho, entre outros.

No que diz respeito à justificativa apresentada, a parte requerente argumentou que os critérios estabelecidos pela Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho (TST) resultariam, na prática, em um “modelo decisório que efetivamente proíbe a terceirização”.

A interpretação restritiva conferida pela Súmula n.º 331 do TST, segundo a argumentação, obstruiria a realização integral dos princípios da livre iniciativa, provocando também uma incerteza jurídica e prejudicando a competitividade das empresas. Além disso, sustentou haver uma disposição expressa na Constituição que permitiria aos indivíduos adotar qualquer conduta que não seja proibida por lei.

Ademais, destacou que a insegurança decorrente desse modelo decisório afetaria os agentes econômicos que competem nesse mercado de maneira desigual, prejudicando a criação de empregos formais e a competitividade dos produtos brasileiros, tanto no mercado interno quanto no externo.

Resumidamente, a ABAG argumentou que essa decisão padrão da Justiça do Trabalho violaria o princípio da legalidade (art. 5º, inciso II, CFRB/88), a liberdade dos atores econômicos, a livre iniciativa (art. 1º, inciso IV, e art. 170), a livre concorrência (art. 170, inciso IV, CFRB/88), a valorização do trabalho humano (art. 1º, inciso IV, CRFB/88), a igualdade de tratamento entre

concorrentes (art. 5º, inciso I, CRFB/88) e o papel do Estado como regulador e normatizador da economia (art. 174, CRFB/88).

Após proferir o relatório, o ministro Luís Roberto Barroso passou a expor o seu voto. Iniciou com uma introdução, tida por relevante, sobre a história do mundo do trabalho.

Para Barroso (2014, p. 2-3), a história da humanidade seria dividida em três marcos significativos: a Revolução Cognitiva, marcada pelo surgimento do *Homo sapiens* e da capacidade de comunicação; a Revolução Agrícola, que teria fixado a humanidade à terra através da aprendizagem da agricultura e domesticação de animais; e a Revolução Científica, iniciada na transição do Renascimento para a Idade Moderna e estendendo-se até os dias atuais.

Atualmente, vivenciariamos o que seria denominado como a 4ª Revolução Industrial, enquadrada da Revolução Científica. Esta seria a Revolução Digital ou Tecnológica, que estaria em andamento e representaria a quarta revolução industrial, sendo precedida pelas revoluções do Vapor, entre 1850 e 1900; da Eletricidade, entre 1900 e 1940; e do Motor e Automação, de 1940 até o final do século passado.

A revolução atual seria caracterizada pela transformação de uma tecnologia mecânica e analógica para a tecnologia eletrônica digital, possibilitando a disseminação em massa de computadores, telefones celulares e a interconexão de bilhões de pessoas através da internet.

Assim, para Barroso (2014, p. 3), estaríamos imersos em um cenário que introduz um novo

conjunto de termos, significados e regras gramaticais. Praticamente todos os setores da economia convencional teriam sido impactados, levando todos a buscar novos paradigmas de negócios. Neste percurso, também se buscaria uma “nova ética”, capaz de integrar aspectos como liberdade, privacidade, autenticidade, segurança contra invasões, proteção contra atividades criminosas online e outros desafios.

O futuro, para Barroso (2014, p. 4), seria incerto e preocupante. Lançando mão de previsões do renomado autor israelense Yuval Noah Harari acerca do destino da humanidade, o ministro destaca que: enquanto a Revolução Industrial teria dado origem à classe trabalhadora, a próxima grande revolução, atualmente em curso, resultaria na formação da classe considerada dispensável.

A ameaça do desemprego pairaria sobre as próximas gerações. Na perspectiva do ministro, a sociedade, as empresas, as leis trabalhistas e os sindicatos precisariam ajustar-se à nova realidade. A trajetória da história não cessaria por nenhum ato de revolta, e, portanto, deveríamos ser “passageiros do futuro e não prisioneiros do passado” (2014, p. 4).

Diante desta realidade, seria inevitável que o Direito do Trabalho passasse por mudanças significativas e abrangentes em todos os países com economias abertas. Não se tratariam, afirma Barroso (2014, p. 4-5), de escolhas baseadas em ideologias ou preferências bibliográficas filosóficas, nem de um conflito entre ideologias reacionárias e progressistas, mas sim do curso “natural” da história.

Após algumas outras divagações que ele próprio reconhece como “metajurídicas”, Barroso (2014, p. 11) defende que “a Constituição não veda nem implícita, nem explicitamente a terceirização”. Pensamento diverso seria “uma projeção ideológica de quem a interpreta com viés antigo, com todo respeito a quem pense diferente”.

Enfim, tampouco existiria, para Barroso (2014, p. 12), vedação legal à terceirização. Os artigos 2º e 3º da CLT estabeleceriam relações de trabalho como bilaterais, e na terceirização existiria não uma relação trilateral, mas duas relações bilaterais: a primeira entre a empresa contratante e a empresa prestadora de serviços, uma relação de natureza civil; e a segunda, uma relação entre a empresa terceirizada e o empregado, caracterizando uma relação de natureza trabalhista.

Dessa forma, as limitações à terceirização, para Barroso, seriam todas exclusivamente estabelecidas pela interpretação, supostamente *ad hoc*, da Justiça do Trabalho.

A ministra Rosa Weber (2014, p. 1), tratando de questão preliminar relativa à admissibilidade da arguição, salientou que a ADPF em julgamento impugnava “uma orientação firmada na Justiça do Trabalho, em 1986, por meio do Enunciado n.º 256”. A Súmula n.º 256 na redação original, datada de 30 de setembro de 1986, posteriormente atualizada, assim previa: Salvo os casos de trabalho temporário e de serviço de vigilância, previstos nas Leis nº 6.019, de 03.01.1974, e 7.102, de 20.06.1983, é ilegal a contratação de trabalhadores por empresa

interposta, formando-se o vínculo empregatício diretamente com o tomador dos serviços.

O Tribunal Superior do Trabalho (TST), partindo dos conceitos tradicionais do Direito do Trabalho, identificara, portanto, desde 1986, por meio do estabelecimento de sua jurisprudência consolidada, os casos excepcionais nos quais reconhecia a existência de uma relação de trabalho trilateral ou assimétrica, representada pela terceirização.

Essa interpretação teria sido subsequentemente incorporada à Súmula n.º 331. Ao longo do tempo, a Súmula n.º 331 passara por duas revisões, sendo inicialmente estabelecida em 1993, com alteração em 2000 e 2003. A cada revisão legislativa, teria havido um aprimoramento na compreensão e refinamento da Súmula (2014, p. 3).

A Súmula n.º 331, em sua versão original de 1993, ampliara o reconhecimento da legalidade da terceirização para os serviços de conservação e limpeza, bem como para outros serviços especializados relacionados à atividade-meio do empregador, desde que não houvesse pessoalidade e subordinação direta.

A atual formulação da Súmula n.º 331 refletiria não apenas o aprimoramento da compreensão do Tribunal Superior do Trabalho sobre o tema, mas também a adaptação a parâmetros estabelecidos por esta Suprema Corte, conforme decidido no julgamento do RE 790.391, que tratou da questão em repercussão geral.

Atualmente, o tema estaria sendo abordado de maneira mais abrangente, mas a complexidade que o envolveria demandaria uma distinção crucial entre a prestação de serviços, ou seja, uma empresa fornecedora de serviços, e uma empresa de intermediação de mão de obra. Essas seriam categorias completamente distintas, conforme a ministra (2014, p. 2).

Assim, Rosa Weber (2014, p. 2) acompanhou o voto divergente do ministro Fachin no que concernia a não admissibilidade da ADPF, uma vez que inexistiria divergência, controvérsia constitucional que esteja a reclamar o manejo de uma arguição de descumprimento de preceito fundamental, presente a jurisprudência absolutamente consolidada na Justiça do Trabalho sobre o tema. Quando submetidos a esta Corte, todos os recursos extraordinários, sob diferentes relatorias, tiveram reiteradamente negado o respectivo seguimento ao fundamento de que se tratava de matéria infraconstitucional. Este argumento é retomado na análise do mérito da ADPF por Weber (2014, p. 28–30). Conforme a ministra, a análise da evolução jurisprudencial relacionada à terceirização indicaria que, inicialmente, o Tribunal Superior do Trabalho (TST) proibira a terceirização fora das situações de trabalho temporário e serviços de vigilância, estabelecendo o Enunciado 256 em meados da década de 1980, em resposta à realidade já evidente na época.

Na esfera privada, a terceirização era considerada legal apenas nas situações expressamente previstas em leis específicas. Fora

dessas circunstâncias, a contratação intermediada por terceiros era considerada ilegal, resultando no reconhecimento de uma relação de emprego direta com a empresa que contratou os serviços, conforme o artigo 9º da CLT, que rejeita acordos que substituam fraudulentamente o contrato individual de trabalho.

O Tribunal Superior do Trabalho teria buscado, por meio da interpretação consolidada nesse Enunciado, proteger as normas dos artigos 2º e 3º da CLT, que delineavam o modelo tradicional da relação de emprego bilateral e são a base desse código legal. Nesse período, não havia relevância na distinção entre atividades meio e fim, ambas sendo igualmente proibidas.

No setor público, o artigo 10, § 7º, do Decreto-Lei n.º 200/1967 e a Lei 5.645/1970 permitiam a contratação de tarefas permanentes de apoio administrativo como parte do esforço de descentralização da gestão. Essas autorizações legais, entretanto, não apenas teriam gerado desigualdade entre órgãos e entes públicos e empresas privadas, mas também causado disparidades entre esses e as empresas estatais que exploram atividades econômicas.

A disseminação generalizada da terceirização além das situações definidas pelo Enunciado n.º 256/TST e a referida disparidade teriam levado a jurisprudência a gradualmente formular novas exceções, flexibilizando a “rigidez” desse enunciado por meio da aplicação analógica da legislação citada (2014, p. 28–30)

Sob a influência do mencionado Decreto-Lei n.º 200/1967 e da Lei 5.645/1970, o Tribunal Superior do Trabalho teria começado a flexibilizar

sua posição, equiparando o tratamento legal dado às empresas privadas e às empresas estatais que exploram atividades econômicas ao dado aos órgãos e entidades públicas.

Esse ajuste na jurisprudência culminara na aprovação, em 17 de dezembro de 1993, da Súmula n.º 331 do Tribunal Superior do Trabalho. Por meio dessa súmula, as possibilidades de terceirização teriam sido ampliadas para incluir, além do trabalho temporário e dos serviços de vigilância, os serviços de conservação e limpeza, bem como os serviços especializados ligados à atividade-meio do contratante, desde que não houvesse pessoalidade e subordinação direta (item III).

Na revisão desse entendimento pela Corte trabalhista, foi explicitamente revogada a consequência jurídica atribuída no item I para casos de terceirização considerada ilícita, ou seja, o reconhecimento de vínculo de emprego diretamente com o contratante dos serviços no âmbito da Administração Pública.

Essa mudança teria ocorrido devido à proibição constitucional de acesso a cargo ou emprego público sem aprovação prévia em concurso público, conforme estabelecido pelo artigo 37, II, da Constituição Federal de 1988 (item II). Além disso, a súmula também estabeleceria a responsabilidade subsidiária do contratante dos serviços em situações de terceirização lícita (2014, p. 30–31).

Em 2000, o Tribunal Superior do Trabalho (TST) teria revisado o item IV da Súmula n.º 331 para explicitamente reconhecer a responsabilidade subsidiária da Administração

Pública em situações de terceirização de serviços. Essa alteração teria sido realizada por meio de uma interpretação sistemática do artigo 71, § 1º, da Lei n.º 8.666/93, conforme estabelecido pela Resolução n.º 96 de 11/09/2000.

Mais recentemente, a interpretação do Supremo Tribunal sobre a constitucionalidade do artigo 71, § 1º, da Lei n.º 8.666/93 teria levado o TST a revisar sua Súmula 331 em maio de 2011 (Resolução 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011). Essa revisão teria incluído modificações no item IV e a adição dos itens V e VI, estabelecendo um regime de responsabilização diferenciado para os entes públicos, alinhado com os parâmetros definidos pelo STF (2014, p. 33).

Com base nesta fundamentação, a ministra Rosa Weber votou também pelo não procedência da ADPF.

4 POR QUE A INTERPRETAÇÃO PREVALECENTE NA ADPF N.º 324 É UMA SUPERINTERPRETAÇÃO?

Tanto Barroso quanto Weber, em seus votos, apelam a uma narrativa histórica. O primeiro apresenta uma narrativa do “mundo do trabalho”, baseado em um prognóstico “sombrio” do futuro. A redenção de Barroso procura “enquadrar”, “atualizar”, “adaptar” o direito à realidade. Weber, por sua vez, recorre à história institucional do direito para fundamentar o seu voto, aos moldes do *romance em cadeia* dworkiniano.

Com base nas lições de Eco e Dworkin, podemos afirmar que — apesar de não existirem “respostas corretas” de antemão na hermenêutica jurídica — uma interpretação é evidentemente melhor do que a outra. Em outras palavras, é fácil perceber qual delas é uma superinterpretação, que extrapola os limites semânticos dos textos jurídicos.

Em primeiro lugar, a própria concepção de fundo do que é o direito no voto de Barroso é problemática. *Mutatis mutandis*, as teses de Eco em *Obra aberta* sobre a obra de arte moderna também servem ao direito moderno. Este último é contrafático, ele não serve para manter como está o *status quo*, mas para transformá-lo (Oliveira; Lopes, 2006).

Com esta narrativa do “mundo do trabalho”, Barroso está ripristinando (e mal) a teoria da mutação constitucional típica de um realismo jurídico há muito ultrapassado, no qual o direito deveria se adaptar à realidade (nomeadamente, a realidade econômica de um capitalismo 4.0). No qual o direito, portanto, perde sua normatividade.

Em segundo lugar, esta narrativa do “mundo do trabalho” poderia bem servir para conclusões diametralmente opostas as do voto de Barroso, qual seja: precisamente porque o futuro do trabalho é incerto devido ao surgimento das novas tecnologias, a terceirização e demais tipos de trabalho por aplicativo deveriam ser estritamente regulamentados e tutelados pelo direito.

Afinal, se o direito deve se curvar à “realidade” da economia capitalista e ao espírito

do empreendedorismo, outras medidas teriam de ser adotadas além da permissão irrestrita da terceirização, como a total revogação do código de defesa do consumidor, da própria consolidação das leis trabalhistas, das leis tributárias, etc.

Em terceiro e último lugar, é clara a incidência de fundo da tese do papel iluminista do STF no voto de Barroso, quem se comporta como o “leitor-Superman” de que fala Eco em *Apocalípticos e integrados*. Como bem aponta Thomas da Rosa Bustamante (2021), embora à primeira vista sua teoria compartilhe uma premissa da teoria de Dworkin, conhecida como hipótese estética, existem notáveis divergências entre a concepção de direito e de hermenêutica constitucional de Barroso e a de Dworkin. Uma delas é que Barroso não visa manter fidelidade à história institucional, negando a possibilidade de objetividade na interpretação.

Bustamante (2021, p. 20–21) argumenta que a teoria do Ministro Barroso é revolucionária de uma maneira familiar à doutrina desenvolvida por juristas brasileiros nos anos 1960 para justificar a ditadura militar. O direito positivo tem pouca influência em suas interpretações, pois suas decisões são consistentemente orientadas por três princípios principais: o princípio do liberalismo moral, um princípio de moralização da sociedade por meio do direito penal, e um princípio de proteção do capital em detrimento do trabalho, numa perspectiva neoliberal (Bustamante, 2021, p. 32–33).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A controvérsia entre o Supremo Tribunal Federal (STF) e parte da magistratura trabalhista revela não apenas uma disputa de competências, mas também divergências interpretativas sobre a jurisprudência consolidada. A ADPF n.º 324, que trata da terceirização da mão de obra, serve como pano de fundo para essas disputas, com diferentes narrativas emergindo durante o julgamento.

Umberto Eco e Ronald Dworkin oferecem um arcabouço teórico-metodológico valioso para analisar essas narrativas no contexto do Direito como Literatura. A interpretação do texto legal, assim como na literatura, não é uma tarefa objetiva, mas sim um processo complexo que envolve perspectivas, valores e contextos diversos.

A primeira narrativa, defendida pela maioria do STF, interpreta a ADPF n.º 324 como uma declaração da licitude da terceirização da mão de obra, restringindo a intervenção estatal nas relações contratuais. Essa interpretação se baseia em uma leitura estrita do texto da ADPF e em uma visão pró-mercado, que prioriza a liberdade contratual e a eficiência econômica.

Por outro lado, uma segunda narrativa, minoritária no STF, propõe uma interpretação mais ampla da ADPF n.º 324, considerando não apenas a licitude da terceirização, mas também os direitos trabalhistas dos terceirizados. Essa perspectiva enfatiza a proteção dos trabalhadores e a função social do contrato, buscando equilibrar interesses conflitantes no ordenamento jurídico.

A disputa entre essas narrativas reflete não apenas diferentes visões jurídicas, mas também concepções políticas e sociais sobre o papel do Estado, do mercado e dos direitos individuais. A transformação do STF em uma instância revisora das decisões trabalhistas demonstra a complexidade das relações entre os poderes judiciário e legislativo, assim como a necessidade de um debate público sobre os limites e as responsabilidades do judiciário.

Em última análise, a prevalência de uma interpretação sobre a outra na ADPF n.º 324 não é apenas uma questão de legalidade, mas também de legitimidade e representatividade. Com Eco e Dworkin, podemos afirmar que o Direito é uma forma de narrativa que molda (e é moldada) pela sociedade, refletindo seus valores, aspirações e conflitos. Nesse sentido, a análise das narrativas jurídicas não se limita ao texto da lei, mas também aos discursos e práticas que cercam sua interpretação e aplicação.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALCÂNTARA, Guilherme Gonçalves. Estética (s)(neo) marxista (s): uma contribuição aos estudos em direito & literatura, cinema, música.... **ANAMORPHOSIS-Revista Internacional de Direito e Literatura**, v. 8, n. 1, p. e0970-e0970, 2022.

ALCÂNTARA, Guilherme Gonçalves; SILVA, Aline Mariane Ladeia. Literatura infantil e ideologia. **Revista de Direito da Faculdade Guanambi**, v. 7, n. 2, p. 3, 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 324/DF**. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental.

Constitucional. Direito do Trabalho. Terceirização. Recorrente: Associação Brasileira de Agronegócio (ABAG). Recorrido: Tribunal Superior do Trabalho (TST). Relator: Min. Roberto Barroso, 25 de agosto de 2014. Brasília, STF. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4620584>. Acesso em 15 de fev. 2024.

BUSTAMANTE, Thomas. A Triste História do Juiz que Acreditava Ser Hércules. in: OMMATI, José Emílio Medauar (Ed.). **Ronald Dworkin e o direito brasileiro**: 2ª edição. Conhecimento Livraria e Distribuidora, 2021.

Cármem Lúcia critica TRT-3 ao anular decisão que reconheceu vínculo. **Consultor Jurídico**. 12 de março de 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-mar-12/carmen-lucia-critica-trt-3-ao-anular-decisao-que-reconheceu-vinculo/>. Acesso em 05 de agosto de 2024.

DWORKIN, Ronald. **A raposa e o porco-espinho: justiça e valor**. São Paulo: Ed. Martins Fontes, 2014.

____, **Uma questão de princípio**. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

____, **O império do direito**. São Paulo: Martins Fontes: 1999.

ECO, Umberto. **Obra aberta: forma e indeterminação nas poéticas contemporâneas**. Editora Perspectiva SA, 2016a.

____. **Os limites da interpretação**. Editora Perspectiva SA, 2016b.

ECO, Umberto et al. **Interpretação e superinterpretação**. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

KARAM, Henriete. O direito na contramão da literatura: a criação no paradigma contemporâneo. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, v. 12, n. 3, p. 1022–1043, 2017.

____. Direito e Literatura em sua articulação teórica: contribuições de Umberto Eco à hermenêutica jurídica. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, v. 17, n. 3, p. e71424-e71424, 2022.

KARAM, Henriete; ALCÂNTARA, Guilherme Gonçalves. História, Direito e Literatura: uma triangulação em prol do Constitucionalismo. **Revista Opinião Jurídica (Fortaleza)**, v. 17, n. 24, p. 204-223, 2019.

OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de; LOPES, David Francisco. Breves Contribuições para uma Reflexão Sobre o Poder Constituinte e a Legitimidade do Direito na Modernidade no Marco do Debate Jusfilosófico e Teorético-constitucional Contemporâneo. **Rev. Faculdade Direito Universidade Federal Minas Gerais**, v. 49, p. 161, 2006.

OLIVEIRA, Rafael Tomaz de; TRINDADE, André Karam. Hermenêutica e superinterpretação: ADI 6341 e a querela das competências federativas. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, v. 15, n. 3, p. e62011-e62011, 2020.

TRINDADE, André Karam. O problema da superinterpretação no Direito brasileiro. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD)**, v. 11, n. 3, p. 447–460, 2019.

TRINDADE, André Karam; ESPÍNDOLA, Angela Araujo da Silveira; ALMEIDA, Diego Costa. A superinterpretação da Medida Provisória 936: o julgamento da ADI 6.363/DF e a prevalência do direito dos intérpretes sobre o direito dos textos. **Revista Brasileira de Direito**, v. 16, n. 2, p. 1-20, 2020.

TRINDADE, André Karam; KARAM, Henriete; ALCÂNTARA, Guilherme Gonçalves. O papel do autor nos estudos do direito na ou através da literatura. **Revista eletrônica do curso de Direito da UFSM**, v. 14, n. 3, p. e40148-e40148, 2019a.

TRINDADE, André Karam; ALCÂNTARA, Guilherme Gonçalves. Constitucionalismo de ficções: ressentimento e romances de formação do Brasil. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, v. 20, n. 3, p. 129–156, 2019b.